



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	1.ª série	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	2.ª série	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	3.ª série	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de \$250 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:210 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Coimbra e anexos Colégio dos Órfãos, Colégio das Órfãs e Asilo-Escola de Ribeiro Freire.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Casal do Loivos, concelho de Alijó; Vila Nova da Baronia, concelho de Alvito; S. Romão, concelho de Armamar; Várzea, concelho de Arouca; Eiró e Granja, concelho de Boticas; Castro de Avelãs, concelho de Bragança; Póvoa da Atalaia, concelho do Fundão; Ossela, concelho de Oliveira de Azeméis; Penacova, concelho da mesma denominação; Fonte Arcada, concelho de Sernancelhe; Santo André, concelho de Vila Nova de Poiares; e Mouços, concelho de Vila Real.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:211 — Determina que o número de primeiros cabos, segundos cabos ou de soldados readmitidos não deve, em cada unidade, exceder 40 por cento do estabelecido nos respectivos quadros e 50 por cento em cada escola prática das armas.

Decreto n.º 18:212 — Considera, para efeitos de vencimentos ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 8:488, todos os sargentos reformados providos em empregos públicos.

Decreto n.º 18:213 — Amplia a área de mobilização do grupo independente de artilharia de montanha n.º 15.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:214 — Dá nova redacção ao artigo 35.º (relativo a reforma extraordinária) do decreto n.º 17:807, que aprova o estatuto dos oficiais da armada.

Decreto n.º 18:215 — Reorganiza a Estação Meteorológica da Marinha no Atlântico.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:216 — Atribui o carácter de urgência às expropriações necessárias à Comissão de Viticultura da região do Douro para a instalação dos serviços que lhe competem pelas leis e regulamentos da produção e comércio dos vinhos do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:210

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bom, sob proposta do Ministro do Interior, e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Coimbra e anexos Colégio dos Órfãos, Colégio das Órfãs e Asilo-Escola de Ribeiro Freire, o qual assim os seus respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Cartório

1 cartorário	9.600\$00
1 amanuense	7.200\$00
1 contínuo andador	3.000\$00
1 tesoureiro	3.000\$00
Ao mesmo, para falhas.	60\$00

Capela

2 capelães, cada um com 1.200\$00	2.400\$00
---	-----------

Serviço de saúde

2 facultativos, a 1.200\$00	2.400\$00
1 facultativo substituto (a)	800\$00
1 facultativo do posto anti-venéreo.	2.400\$00
1 enfermeiro do mesmo	1.200\$00
1 enfermeira do mesmo	720\$00
1 farmacêutico (b).	2.400\$00
Ao mesmo, 10 por cento sobre o apuro mensal.	
1 ajudante de farmácia (b)	5.430\$00
1 praticante de farmácia (b).	3.000\$00

Colégio dos Órfãos

1 reitor (c).	3.600\$00
1 professor de instrução primária (c).	3.000\$00
1 professor ajudante (c)	2.400\$00
1 professor de música	1.200\$00
1 porteiro sacristão (c).	1.200\$00
1 mestre da oficina de alfaiato.	2.400\$00
1 mestre da oficina do sapateiro.	2.400\$00

Colégio das Órfãs

1 regente (c)	3.600\$00
1 professora de instrução primária (c)	3.000\$00
1 directora da rouparia e enfermeira (c)	1.800\$00
1 directora dos serviços de cozinha (c)	1.800\$00
2 cozinheiras, a 1.200\$00 (c)	2.400\$00
1 padeiro	1.200\$00

Asilo-Escola de Ribeiro Freire

1 professora regente (c)	4.200\$00
1 facultativo	300\$00

- (a) Este empregado só vence no impedimento dos efectivos.
 (b) Estes empregados têm habitação.
 (c) Empregados internos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****2.ª Repartição (Cultos)**

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias, concelhos e distritos infra relacionados os seguintes bens:

Casal de Loivos, Alijó, Vila Real, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado os olivais no Vale das Papas, da Etafona e da Zambrunheira e 80 oliveiras em diversos terrenos particulares;

Vila Nova da Baronia, Alvito, Beja, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, capelas da Conceição, Santo António, S. Neutel e da Misericórdia, dependências e alfaías, casa anexa e casa do guarda, residência paroquial e quintal anexo, ficando em poder do Estado o quinhão imposto na Herdade do Galás;

S. Romão, Armamar, Viseu, a igreja paroquial e as capelas da Senhora do Direito, Senhora da Boa Morte e do Espírito Santo, dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o seu quintal;

Várzea, Arouca, Aveiro, a igreja paroquial e as capelas de S. Paio e de S. Pedro, seus adros, dependências e objectos do culto;

Eiró, Boticas, Vila Real, a igreja paroquial e as capelas da Livração e Santo Aleixo, com todas as dependências e objectos do culto, os adros da igreja e da capela da Livração e a residência paroquial e quintal;

Granja, Boticas, Vila Real, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, residência paroquial e quintal, ficando em poder do Estado uma terra no sítio das Maceiras;

Castro de Avelãs, Bragança, os templos das povoações de Castro de Avelãs, Grandais e Fontes Barrosas, dependências, adros e objectos do culto e a residência paroquial e passal anexo em Castro de Avelãs, ficando em poder do Estado uma terra no sítio dos Navais;

Póvoa da Atalaia, Fundão, Castelo Branco, a igreja paroquial e capelas de S. Sebastião e S. Jacinto, dependências e alfaías, o adro da igreja paroquial, e não o local que serviu de cemitério;

Ossela, Oliveira de Azeméis, Aveiro, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, adros, dependências e objectos do culto, residência paroquial com seus anexos e passal contíguo, bem como o prédio chamado

Chão da Cevada, ficando em poder do Estado a denominada Avenida das Tílias e os prédios denominados Roçadas e Monte de Fora;

Penacova, Penacova, Coímbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, dependências e objectos cultuais, ficando em poder do Estado os títulos da dívida pública e uma terra de semeadura no sítio das Poldras;

Fonte Arcada, Sernancelhe, Viseu, a igreja paroquial e a capela da Senhora da Saúde, adros, dependências e objectos do culto e a residência paroquial, anexos e quintal, ficando em poder do Estado todos os domínios directos;

Santo André, Vila Nova de Poiares, Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, adros, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado as ruínas da capela de S. José e as sortes de mato e pinhal;

Mouços, Vila Real, Vila Real, a residência paroquial e o quintal contíguo.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, que caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 27 de Março de 1930. — O Director Geral, *Germano Martins.*

MINISTÉRIO DA GUERRA**1.ª Direcção Geral****3.ª Repartição****Decreto n.º 13:211**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de primeiros cabos, de segundos cabos ou de soldados readmitidos não deve, em cada unidade, exceder 40 por cento do estabelecido nos respectivos quadros e 50 por cento em cada escola prática das armas.

§ único. Nas unidades de saúde e administração militar e respectivas escolas práticas não haverá restrição no número de praças readmitidas.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o artigo 2.º e seu § único do decreto de 19 de Outubro de 1900.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*